



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº /2019 (Do Sr. BENES LEOCÁDIO)

Estabelece nova fonte de recursos para o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP) e determina a transferência direta de recursos para municípios

Art. 1º - Esta lei modifica a Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, que dispõe sobre o Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP), para estabelecer novas fontes de recursos para o FNSP e determinar a aplicação direta de recursos aos municípios

Art. 2º - Acrescentem-se as seguintes alínea 'c', 'd', 'e' e 'f' ao inciso II do art. 3º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

"Art. 3º

.....
II -

.....
c) valores decorrentes de multas aplicadas às pessoas jurídicas pela prática de atos lesivos contra a administração pública direta, autárquica e fundacional federais ou estrangeira, nos termos da lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013;

d) 10% (dez por cento) dos recursos provenientes das taxas de fiscalização, instrumentos de outorga e arrendamento e da cobrança de multas e emolumentos de que trata a lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001;

e) 10% (dez por cento) dos recursos provenientes o pagamento de taxas e multas a que se refere a lei nº 11.182, de 27 de setembro de 2005;

f) 2% (dois por cento) do Fundo de que trata a lei nº 9.998, de 17 de agosto de 2000.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 3º - O art. 6º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 6º Os recursos do FNSP serão aplicados diretamente pela União ou transferidos aos Estados, Municípios ou ao Distrito Federal na hipótese de estes entes federativos terem instituído fundo estadual, municipal ou distrital de segurança pública, observado os limites previstos nos incisos I e III do caput do art. 7º desta lei."(NR)

Art. 4º - Inclua-se o seguinte inciso III ao Art. 7º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 7º.....

.....
III – a título de transferência obrigatória, fundo a fundo, dos recursos de que tratam os incisos II, ‘c’ a ‘f’ e III do Art. 3º desta Lei, aos fundos estaduais, municipais ou distrital, na seguinte proporção:

- a) 40% (cinquenta por cento) para os Estados e Distrito Federal;*
- b) 40% (quarenta por cento) para os municípios e Distrito Federal.*
- c) 20% (vinte por cento) para a União"(NR).*

Art. 5º - a alínea ‘b’ do inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 8º O repasse dos recursos de que trata os incisos I e III do caput do art. 7º ficará condicionado:

.....
II -

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

b) Fundo Estadual, Municipal ou Distrital de Segurança Pública, cujas gestão e movimentação financeira ocorrerão por meio de conta bancária específica, aberta pelo Ministério da Segurança Pública;”(NR)

Art. 6º - incluam-se os seguintes inciso V e VI ao inciso II do art. 8º da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

“Art. 8º

V – a transferência direta de repasses para municípios estará condicionada ao cumprimento da diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública em especial a aplicação de recursos para estruturação, organização e modernização de guardas municipais, aquisição de viaturas e equipamentos e instalação de câmeras de monitoramento”(NR).

VI – compete aos representantes do Colégio Nacional de Secretários de Segurança indicar os municípios aptos a receberem os recursos.

Art. 7º Dá-se nova redação aos incisos I e II, bem como acrescente-se o inciso VIII, todos do Art. 12 da Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018:

Art. 12

I – os critérios para a execução do disposto nos incisos III, IV e V do caput do art. 8º e no inciso II do parágrafo único do art. 9º desta Lei;

II – a sistemática de liberação de recursos prevista no inciso I e III do caput do art. 7º desta Lei.

VIII – os critérios previstos para a aplicação dos recursos previstos no disposto no inciso III do art. 7º, deverão observar, conforme proporção prevista em regulamento, a seguinte ordem de parâmetros:

a) taxa de crimes violentos per capita;



CÂMARA DOS DEPUTADOS

- b) número de habitantes atendidos;*
- c) redução da taxa de crimes violentos;;*
- d) municípios em áreas de fronteira;”(NR)*

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

J U S T I F I C A T I V A

A Lei nº 13.756, de 12 de dezembro de 2018 trouxe grande avanço para o financiamento da segurança pública criando a figura da transferência direta dos recursos do Fundo Nacional de Segurança Pública (FNSP). Todavia, essa forma de aplicação dos recursos restringiu-se somente ao Estados, deixando os municípios dependente da celebração de convênios para os repasses dessas verbas.

De fato, a segurança pública é principal obrigação para os Estados, todavia, observamos que os municípios, cada vez mais, vem atuando de forma complementar à União e aos Estados principalmente com a implantação das Guardas Metropolitanas e sistemas de monitoramento, o que se coaduna ao princípio da prevenção do crime. Está provado que municípios que investem em prevenção tem os índices de violência reduzidos. Dados também demonstram que os municípios respondem com cerca de 6% dos gastos com segurança pública, muito próximo do gasto da União que está em 11%¹

A própria Política Nacional de Segurança Pública prevê em item específico a necessidade de fortalecer a atuação dos municípios nas ações de prevenção ao crime e à violência.²

Conquanto a lei prevê a possibilidade de convênios para os repasses, estudos demonstram que os entes estaduais predominantemente firmam mais convênios com o Fundo, isto porque, segundo os estudos,

¹ Fonte: Fórum Brasileiro de Segurança Pública – Anuário 12

² Sistema Único de Segurança Pública Política Nacional de Segurança Pública Plano Nacional de Segurança Pública e Defesa Social 2018-2028 – Objetivo 11



CÂMARA DOS DEPUTADOS

provavelmente o Conselho Gestor do Fundo considera que são os Estados que têm polícia e que por isso a eles devem ser destinados a maior parte da verba³

Portanto o presente projeto de lei que ora propomos intenta inserir os municípios como beneficiários das transferências diretas, fazendo uma nova redistribuição dos recursos~.

A transferência direta revelou-se muito mais prática e com maior efetividade para a aplicação dos recursos:

- burocracia (levantamento das necessidades, ações a serem desenvolvidas, critérios de desempenho, etc.)
- exigências legais como não possuir débitos com a União e prestação de contas pendentes
- reduzido número de funcionários para avaliar e acompanhar os convênios

Mas não basta tão-somente redistribuir os recursos, em 2019 a dotação orçamentária efetiva reservou cerca de parcos 500 milhões de reais, sendo distribuído via transferência direta 250 milhões (50%). A norma constitucional que define o teto de gastos públicos é o principal entrave para a composição do Fundo.

Ainda assim os recursos são absolutamente insuficientes para a manutenção de uma política robusta de combate ao crime, principalmente se compararmos com outros fundos que possuem dotações muito mais expressivas em face de vinculações legais e constitucionais. Nesse sentido, propomos então novas fontes. Em primeiro lugar propomos recolher os recursos auferidos com a nova lei de acordos de leniência para as empresas que causem prejuízos aos cofres públicos. Sabemos que a lei determina que as multas às pessoas jurídicas infratoras sejam preferencialmente revertidas para o ente lesado, contudo, propomos que, quando os crimes forem perpetrados contra a administração direta ou descentralizada que não tenha capital privado, as multas deverão

³ Fundo Nacional de Segurança Pública – Potencialidades, desafios e aprimoramentos necessários – Instituto Sou da Paz. Disponível em http://www.soudapaz.org/upload/pdf/estudo_fnsp.pdf



CÂMARA DOS DEPUTADOS

retornar para a União por meio do FNSP. Nada mais justo, uma vez que provavelmente esses crimes contra a administração movimentaram aparatos de segurança pública para serem desvendados. Por outro lado a área de atuação das agências reguladoras tem total relação com a segurança pública. De fato é necessário esforços na infra estrutura da segurança para policiamento das vias terrestres, dos aeroportos e dos portos, bem como para a fiscalização das atividades clandestinas de telecomunicações, motivo pelo qual nada mais justo também de cederem uma pequena parcela de suas receitas em taxas de fiscalização para a segurança pública. Em cálculos não oficiais esses recursos podem ficar em torno de R\$ 300 milhões de reais para reforço da dotação orçamentária do FNSP, lembrando que usualmente grande parte dos recursos das Agências e dos Fundos ficam contingenciados e não são utilizados.

As modificações nos artigos 8º e 12 da Lei buscam estabelecer critérios para a distribuição desses recursos aos municípios, que será feito mediante ato do Poder Executivo, observando as diretrizes da Política Nacional de Segurança Pública, dando preferência a municípios com alta taxa de violência.

Portanto, face aos argumentos acima expostos, solicito a aprovação da presente proposta pelos meus nobres pares.

Brasília, de 2019.

Deputado **BENES LEOCÁDIO** (PRB/RN)